

EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Francisca Kelly Gomes Cristovam

Graduanda em Letras-Instituto Federal da Paraíba. Mestre em História-Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: <u>kelly_cristovam@yahoo.com.br</u>

Maria Jucineide Araújo

Graduanda em Letras-Instituto Federal da Paraíba. Especialista em História-Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: jucyaraujo@hotmail.com

Resumo:

O presente estudo discute o tema Educação e constituições brasileiras, em especial as de 1824, 1891 e 1988. Nosso objetivo neste trabalho é fazer uma discussão sobre as principais leis brasileiras, contidas nas Constituições citadas, detendo-se no quesito Educação, bem como promover a concepção sobre o conteúdo das normas educacionais de natureza constitucional. Apreendemos que o Estado deve despender esforços para a concretização do direito fundamental à educação para todos os indivíduos. Sendo a educação um dever do Estado e direito de toda a sociedade brasileira. Esse trabalho é produto das discussões realizadas na disciplina de História da Educação, uma pesquisa de cunho qualitativo. A escolha pelo tema Educação na Constituição foi por ser esse o documento que rege e norteia todas as demais normas/leis, no qual devem sujeitar-se numa relação de constitucionalidade às formas ou regras fixadas na mesma. As constituições expressam desejos de reforma da sociedade, sinalizando direitos e deveres, ao mesmo tempo em que promulgam privilégios de determinados grupos sociais em diferentes épocas que conseguem fazer valer seus interesses junto ao Legislativo. Sendo assim, o estudo com o tema nos possibilita analisar a lógica e incoerências do movimento da educação, no qual incorpora anseios sociais, agrega e exclui parcelas da sociedade, bem como nos situa para as reformas realizadas ao longo da nossa História. Assim, estudá-las é oportuno e indispensável ao conhecimento da temática que buscamos desvendar. Por fim, buscamos lançar nossa olhar que o grau de educação que o indivíduo possui é basilar para sua existência e seus papéis que venha a cumprir como ser social, nas diversas áreas da vida.

Palavras-chaves: Educação, Constituições, História.

INTRODUÇÃO

A educação brasileira, de acordo com nossa Carta Magna – Constituição Federal de 1988 é direito de todos e dever do Estado e família. Tal educação deve preparar o educando e dar condições de acesso ao ensino e educação, bem como fomentar condições para a cidadania, mundo do trabalho e seu desenvolvimento como pessoa. Educação é um tema amplo e cabem muitas discussões, reformas, posicionamentos tão necessários a nossa sociedade para que sejam concretizadas as transformações que almejamos e esperamos de melhoria sociocultural.



Esse texto surgiu a partir das discussões realizadas na disciplina de História da Educação¹, no qual tinha como principal objeto de estudo a educação e as Constituições brasileiras. Sendo assim, nosso objetivo neste trabalho é fazer uma discussão sobre as principais leis brasileiras, contidas nas Constituições de 1824, 1891 e 1988², detendo-se no quesito Educação. O tema em estudo possui relevância, dentre alguns motivos, por ser disciplinado na nossa Constituição de 1988 como garantia fundamental, ou seja, um direito primordial ao ser humano. Ressaltamos que a escolha pelo tema Educação na Constituição foi por ser esse o documento que rege e norteia todas as demais normas/leis, no qual devem sujeitar-se numa relação de conformidade às formas ou regras fixadas na mesma. Dessa forma, estudá-las é oportuno e imprescindível ao conhecimento da temática que buscamos desvendar.

A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A primeira Constituição brasileira é datada de 1824, do período do Império na fase do Segundo Reinado, foi encomendada e promulgada por Dom Pedro I. A mesma é conhecida como Constituição Politica do Império do Brasil de 1824, um retrato subsequente à independência do Brasil, era que os anseios de autonomia coexistem com ideias advindas da Colônia.

Ao analisar o papel do Estado, no tocante a educação, na Constituição de 1824 pode apreender que a educação foi tratada nos artigo 179, incisos XXXII e XXXIII, no qual dispõe a garantia do chamado ensino primário gratuito a todos os cidadãos, porém a maioria da população não tinha acesso a tal ensino e era deixada nas margens da sociedade. Dessa forma, o ensino destinava-se principalmente a uma parcela denominada de elite para a época. Pois o direito à educação era previsto na nossa primeira Carta Magna para os cidadãos, que no contexto da época excluía parte da população dos brasileiros. E no referente à efetivação do ensino, ocorria principalmente através da família e da Igreja, e também nos colégios e universidades para o ensino de Ciências, Artes e Letras.

De acordo com Vieira (2007), uma das frentes de embates ocorre no momento da confecção da primeira Carta Magna, que teve inicio com a convocação em junho de 1822 com

¹ Cursamos essa disciplina no curso de Letras do Instituto Federal de Campina Grande.

² A escolha por essas três constituições foi por ser a de 1824 a nossa primeira Constituição, e 1891 e 1988 por serem a primeira e ultima constituições da República.



a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil, no qual o imperador tenta resguardar seu próprio poder. Para tanto dissolve e convoca um Conselho de Estado para refazer o projeto constitucional.

A Constituição de 1824 estabelece os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o poder Moderador, este último exercido exclusivamente pelo imperador. Desta forma, a referida Carta Magna, institui princípios de um liberalismo moderado, no qual expressa desejo de separação entre Colônia e Metrópole, ação caracterizado por imprecisões e incoerências, pois o imperador ganha forças e poder por meio do Poder Moderador, no qual lhes dá amplos poderes de intervir na vida e organização pública do Brasil, até mesmo com direito a nomeação dos presidentes das províncias, bem como poderia anular qualquer decisão tomada pelos outros poderes. As províncias não tinham nenhum tipo de autonomia política, sendo o imperador quem nomeava o presidente e o Conselho Geral de cada uma das províncias.

Para Piletti (2000) com a vinda da família real portuguesa para o Brasil (1808) e a independência (1822), a preocupação principal do governo, no tocante a educação era restrita a formação as elites dirigentes do país. Pois não havia um olhar e planejamento de um sistema nacional de ensino que integrasse todos os seus graus e modalidades, ficando as autoridades direcionadas em criar algumas escolas superiores e meios de acesso que não contemplava todos os brasileiros.

Desse modo, a Constituição de 1824 institui a criação de um Estado de natureza autoritária perante as instituições com exterioridade liberal. A incoerência do período que excluía uma ampla parcela da população ao direito de participação política acabou gerando rebeliões de natureza separatista. Assim, a primeira Constituição sustentou um governo centralizado através do uso do Poder Moderador e, por vezes, ameaçou a unidade territorial e política do Brasil. Tal documento trazia apenas dois parágrafos de um único artigo sobre a matéria de educação, que trata da instrução primária gratuita a todos os cidadãos (art. 179, § 32), e o outro que diz respeito aos estabelecimentos de ensino (art. 179, § 3), a presença desses dois únicos pontos sobre o tema Educação no texto de 1824 é sinalizador da pequena inquietação suscitada pela matéria educativa naquele período político da nossa história, e, por conseguinte deixado como herança para a República um silenciamento e a não valorização da educação durante décadas no Brasil.

Já a Constituição de 1891 é fruto de uma recém República assinalada por contradições. Tal Republica foi proclamada pelo Exército, contendo um monarquista à frente da representação do poder. No plano político, a Constituição possibilitou a instauração do governo representativo, com o sistema federalismo que deu autonomia a alguns estados e



aumentou as desigualdades de crescimento de algumas cidades, beneficiando, principalmente a região sudeste do país. Além disso, é abolido o Poder Moderador e são mantidos os três poderes tradicionais, e institui-se o voto direto, descoberto e reservado aos homens maiores de 21 anos e a separação entre Estado e Igreja.

No tocante, a educação no Brasil, na passagem do período do Império para os primeiros anos da República, pode-se analisar que as mudanças para a maioria da população foram ínfimas, visto que muitos brasileiros continuavam sendo analfabetos, e era claro o interesse dos 'nobres' políticos que o ensino e educação formal continuassem a ter acesso os que apresentavam possuir dinheiro, ou seja, aos familiares das elites.

Na Constituição de 1891, a educação era praticamente assunto para ser debatido dentro de cada Estado, e a União cabia legislar e debater o ensino superior. Nesse sentido, no início dos anos de 1900, as preocupações dos nossos governantes eram centradas na economia e de formar mão de obra barata para trabalhar nas indústrias que estavam surgindo no país, principalmente nas regiões sul e sudeste.

No cenário de modernização, a educação e a instituição escolar começaram a ganhar destaque e traçar mudanças, e os educadores adquiriram caráter voltado para a condição profissionalizada e científica, e até percebia um discurso de defesa de expansão da instituição escolar. Nesse sentido, a escola começou a ter relevância para parte da sociedade e gerar novos valores sociais.

Contudo, nos anos seguintes com a instauração do Estado Novo em 1937, e a centralização do poder no governo, a educação também se tornou refém e o ensino foi usado como instrumento de exaltação dos 'projetos' do governo. Ou seja, nesse período o material ensinado nas instituições escolares era fortemente controlado, e o entusiasmo alcançado nos anos 1920 e início de 1930 de defesas e projetos que aperfeiçoavam o pedagógico, de uma política nacional para a educação como um todo que valorizava os diversos níveis, voltou a perdeu espaço.

Desse modo, a educação no Brasil no período retratado não atingiu níveis grandiosos e significativos de proveito para a grande massa e população, pois além dos poucos estabelecimentos de ensino, nem todos tinham acesso, e ainda era fortemente utilizada de acordo com os interesses dos governos para difundir seus projetos e obter mais apoio da sociedade. E nas palavras Amaral & Dantas (2014):



Para a educação, pouco ou nada foi modificado da Constituição de 1824 e, referente aos princípios que nortearam a educação, a Constituição de 1891 deixou a desejar, pois, em relação ao princípio da gratuidade e obrigatoriedade do ensino de 1º grau, a primeira dimensão já tinha sido contemplada na Constituição de 1824, e nenhuma mudança foi posta nessa nova Constituição.

Amaral & Dantas (2014)

Nesse sentido, a dimensão que devia tratar ao direito à educação, na Constituição de 1891, não foi garantida. A mesma retrata mais reedição da nossa primeira Constituição de 1824. Além disso, o Art 72, § 24, que trata da liberdade de ensino favoreceu aos particulares a se dedicarem a educação. A Constituição de 1891 apresenta um pouco mais de dispositivos sobre educação que o texto de 1824, mas ainda não chega a ser pródiga, mas mesmo assim, sua importância parece ser significativa para a educação, visto que explicitam alguns temas que irão estar presentes ao longo da história representado um signo fundante da República, ao passo que traz inscrita em seu texto a laicidade do ensino e separação entre os poderes, porém continua a exclusão com a proibição do voto aos analfabetos (art. 70, § 1°), revelando assim a exclusão e o direito à cidadania que somente será superada pela Constituição de 1988.

A nossa próxima Constituição que selecionamos para discutir nesse trabalho é a Constituição de 1988, a nossa última Carta Magna. Esta em relação a todas as constituições que o Brasil tinha tido até o momento representa um avanço nos vários setores. A Constituição de 1988, considerada a constituição cidadã, é mais liberal e aberta a todos quando se trata do respeito aos direitos fundamentais e garantias aos cidadãos brasileiros.

A Constituição de 1988 é a mais extensa de todas no quesito de educação, estando detalhada em dez artigos específicos (arts. 205 a 214) e concebendo em quatro outros dispositivos (arts. 2, XXIV, 23, V, 30, VI, e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). A mesma discute sobre educação em seus distintos níveis e modalidades, abrangendo os mais diversos conteúdos.

A educação está juntamente com outros pontos, tida como um direito social expresso no artigo 6° e que todos devem ter acesso. Nos artigos 205 a 214, entre várias questões importantes, destacamos os quesitos que vêm expressos como um princípio de dignidade da pessoa humana, de condições de igualdade de condições para permanecer na escola, de liberdade para aprender e ensinar, de respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais de educação e a garantia do padrão de qualidade. Quanto ao ensino superior, podemos destacar a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.



Em sintonia com o momento de abertura política, a Constituição de 1988 faz a incorporação de sujeitos historicamente excluídos de seus direitos fundamentais, e assegura a educação como direito público subjetivo. Para Vieira (2007):

O espírito da Carta de 1988 está expresso, sobretudo, nos artigos que tratam da concepção, dos princípios e dos deveres do Estado no campo da educação. A noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (art. 149) e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

Desse modo, a educação ganha novos olhares e discussões, e avança com a oferta do ensino, do estabelecimento dos deveres do Estado, tais como a "progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio"; o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"; o "atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, I, VI e VI, respectivamente). Tal artigo estabelece também que o "não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 208, § 2°).

A educação é discutida na nossa Carta Magna como um dever do Estado, que deve proporcionar a sociedade ensino gratuito, de qualidade, de acesso aos diferentes níveis e modalidades a todos. Porém, podemos questionar que no papel até que a lei é elegante e respeitosa, mas na prática quando vamos à maioria dos nossos estabelecimentos de ensino o que constatamos é um profundo desrespeito ao que estar expresso na Constituição e ficamos muitas vezes 'amarrados' numa teia de politicagem, que vai do maior ao menor escalão e vice-versa, que deveriam estar trabalhando em prol da sociedade e de nossas garantias fundamentais tão esperadas há muitos anos.

Podemos também destacar como importante desta Carta Magna, por ser esta a primeira a abordar a autonomia universitária, instituindo que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (art. 207).



Outro ponto importante quanto à educação é a competência privativa da União para estabelecer diretrizes e bases para a educação nacional, podendo ser partilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para fomentar meios de acesso à cultura, educação e ciência. Ressaltamos também a importância transmitida ao tratar da articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, no qual estabelece pontos significativos sobre organização, financiamento e assistência entre a União e demais entes da federação.

CONCLUSÃO

Não obstante, se compararmos as Constituições de 1824, 1891 e de 1988, iremos observar que a última traz muitos avanços e melhorias em relação as demais, principalmente ao tornar a obrigatoriedade do Estado de oferecer um sistema educacional a todos, independente de quaisquer fatores ou condições, como também compartilhar a responsabilidade do dever de educar entre Estado, família e sociedade. A educação constituise em direito basilar, que é imanente à condição de elemento indispensável ao ser humano e sua formação, sendo o Direito Educacional visto como direito social, no qual recebe dos três poderes da União a sua parcela de responsabilização, que agrega as demais esferas governamentais, demonstrando assim o grau de significância da Educação.

Mas, enfatizamos que a aplicação da mesma na sociedade ainda não condiz a altura do esperado e do que devia ser ofertado, do direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e condições para prosseguir seus estudos e crescimento como pessoa e cidadão. Sendo assim, depreende-se que sem o acesso à educação de qualidade não há possibilidade de se ter o Estado Democrático de Direito para todos, havendo a necessidade do respeito e cumprimento das leis para promover o exercício da cidadania, que passa diretamente pela via do acesso à Educação que irá abranger novos horizontes de direitos e deveres.

Por fim, destacamos que o grau de educação que o indivíduo possui é basilar para sua existência e seus papéis que venha a cumprir como ser social, nas diversas áreas da vida. O exercício pleno da cidadania tem relação direta com a educação, sendo esta portadora da consciência para que se tenha conhecimento dos direitos e deveres individuais e coletivos tão necessários aos nossos dias. Consideramos que nas últimas décadas avançamos expressivamente no desenvolvimento da educação, mas ainda estamos muito atrasados se compararmos a outros países. Todavia, diante do exposto e numa visão bem positiva,



esperamos avançar junto às leis e decretos, e que daqui a alguns anos possamos falar de nossa educação de forma bem significativa, que nossa sociedade vá à busca de seus direitos e assuma seus deveres, pois consideramos que são os pequenos atos e atitudes construídos por todos no qual darão respostas positivas as futuras gerações.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Josali do. & DANTAS, Maria Betânia da Silva. História da educação brasileira. João Pessoa. IFPB, 2014.

BRASIL. Constituições Brasileiras: 1824. vol. I. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001a.

- _.Constituições Brasileiras: 1891. vol. I. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001b.
- _.Constituições Brasileiras: 1988. vol. VII. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2003.
- _.Plano Nacional de Educação. Apresentação de Vital Didonet. Brasília: Ed. Plano, 2000.

CATANI, Afrânio; OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Constituições estaduais brasileiras e educação. São Paulo: Cortez, 1993.

COSTA, Messias. A educação nas Constituições do Brasil: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Cidadania republicana e educação: governo provisório do marechal Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

_.A educação na Revisão Constitucional de 1925-1926. Bragança Paulista, SP: Universidade São Francisco, 2003. v. 1.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. Filosofia e História da Educação. 15.ed.São Paulo: Ática, 2000.

SAVIANI, Dermeval. Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71. In: GARCIA, Walter (Org.). Educação brasileira contemporânea. São Paulo: McGraw-Hill, 1976. p.174-194.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas Constituições do Ceará. In: Documentos de política educacional no Ceará: Império e República. V.1.Brasília: Inep, 2006b.

____.A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 8, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.